



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de supermercados com tamanho superior a 2.000 m² e hipermercados, no Município de Franca para atendimento às pessoas com deficiência visual, e dá outras providências".

Este projeto tem como objetivo que supermercados com tamanho superior a 2.000 metros quadrados e hipermercados em funcionamento no Município de Franca, garantam aos deficientes visuais informações em braile contidas nas gôndolas (produtos e alimentos oferecidos nestes estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços).

É um ato de cidadania e respeito às pessoas com deficiência visual, tratando-se de medida necessária, uma vez que frequentar tais estabelecimentos comerciais é uma atividade constante da vida moderna, em que o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário.

A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará às pessoas com deficiência visual mais uma opção para a autonomia necessária no dia-a-dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

O projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Referida propositura já foi submetida ao crivo do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência em Franca (CMPCD), bem como à Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos.

Iniciativas congêneres foram apresentadas na Câmara dos Deputados, conforme consta no link https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1201254, Câmara Municipal de Gravataí (RS), conforme <http://www.cmgravatai.rs.gov.br/documento/projeto-de-lei-5-2019-264841>, bem como na ALERJ (Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro), conforme link http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3T1hV_k1QfYJ:alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/1061f759d97a6b24832566ec0018d832/4f9b27b825d90cdf832581220053bcbf%3FOpenDocument%26CollapseView+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI N° /2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de supermercados com tamanho superior a 2.000 m² e hipermercados, no Município de Franca, para atendimento às pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 1º Fica obrigada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais que esta lei especifica, no Município de Franca, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. As etiquetas deverão estar expostas em local de fácil acesso para as pessoas com deficiência visual, contendo o nome dos produtos e seus respectivos preços.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se referem o art. 1º são:

I - Supermercados: os estabelecimentos cuja atividade econômica principal seja o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e área de venda superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados;

II- Hipermercados: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas.

Art. 3º Em caso de solicitação, os estabelecimentos aludidos no art. 2º poderão disponibilizar funcionários para auxiliar e acompanhar, durante a estada, as pessoas com deficiência visual, a fim de dirimir dúvidas e/ou em eventuais dificuldades.

Parágrafo único. A disponibilização de funcionário aludido no caput do presente art. visa sensibilizar os estabelecimentos comerciais a promoverem melhor qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Para que os estabelecimentos possam adequar-se, esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 13 de outubro de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Daniel Bassi
Vereador